



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010

(Do Sr. ADEMIR CAMILO)

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei Complementar 123/2006, fica acrescido do inciso IX e do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

Art. 13

IX – Contribuição Sindical Patronal de que trata o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43.

....

§7º - A contribuição a que se refere o inciso IX, deste artigo, será compensada com os percentuais destinados à COFINS, constantes dos anexos I a V desta Lei.

I - Alteram-se os Anexos I a V, desta Lei, na forma estabelecida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, com a competência estabelecida no parágrafo 6º.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando da sanção da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, o Senhor Presidente da República vetou o parágrafo 4º do artigo 13 daquela Lei, que desmembrado do parágrafo 3º da mesma, excetuava da dispensa do recolhimento contido na expressão, “**demaís contribuições instituídas pela União**”, aquela relativa à Contribuição Sindical Patronal, instituída pela Consolidação das Leis Trabalhistas - Decreto-Lei 5.452/43.

Prejudicada, ficou, portanto, a referida redação, que somente teria pleno efeito, caso vigorasse também a redação do parágrafo 4º, vetada pelo Senhor Presidente da República, ou seja, uma se completaria com a outra.

Tanto é verdade que, inicialmente os dois parágrafos constavam de uma única redação, a qual, posteriormente alterada, resultou em dois parágrafos, que aprovados pela Câmara dos Deputados, foram remetidos à sanção presidencial, onde se deu o veto.

Senão vejamos:

Redação original aprovada pela Câmara dos Deputados

Lei Complementar 123/2006.

Art. 13 ...

Parágrafo 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, exceto a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, ficando ainda dispensadas das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.

Redação alterada e remetida à sanção presidencial:

Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.

Parágrafo 4º - Excetua-se da dispensa do § 3º a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Redação sancionada:

Parágrafo 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Parágrafo 4º - vetado.

A partir desta redação originou-se uma corrente de entendimento de que, os optantes do Simples Nacional estariam dispensados do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, o que se verifica pelo acima demonstrado que não é verdadeiro, pois o que realmente ocorreu foi à sanção a um dispositivo que tão somente traduzia o que já dispunha o Decreto 5.452/43 e que a Lei Complementar 123/2006, não revogara, vez que o artigo 240 mencionado na redação do parágrafo 3º, trata tão somente de ressaltar as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social de forma direta e indireta e das entidades privadas de serviço social e de formação profissional, ou seja, aquelas destinadas ao sistema “S”.

No entanto, em 15 de setembro deste ano, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4033/2008, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, que questionava a possível isenção do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, pelos optantes pelo Simples Nacional, resultante da corrente de entendimento acima descrita em relação ao parágrafo 3º da Lei Complementar 123/2006, entendeu não haver inconstitucionalidade quanto à matéria, ao argumento de que as micro e pequenas empresas têm direito ao tratamento favorecido e diferenciado previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Em que pese a obediência a ser dada ao referido dispositivo constitucional, é necessário diferenciar o que seja tratamento favorecido e diferenciado e o que seja isenção.

Tratamento favorecido e diferenciado é incentivo fiscal e trata da redução da carga tributária e da simplificação de obrigações fiscais como dispõe o artigo 179 da Constituição Federal, já a isenção é dispensa de recolhimento e para sua existência é necessária a observância de outros quesitos legais como a seguir mencionados.

O que não é possível, no entanto, é o acúmulo dos dois, em relação ao mesmo contribuinte, o que seria inconstitucional, pois afrontaria o disposto no art. 179 da Constituição Federal, que só permite o tratamento favorecido e diferenciado.

A Lei Complementar 123/2006, não é expressa quanto à isenção do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal pelos optantes do Simples Nacional, no entanto, a Constituição Federal, em seu parágrafo 6º do artigo 150 e o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, em seu artigo 176, são expressos ao exigirem lei específica para a concessão ou isenção de tributos, impostos e/ contribuições.

Portanto, é equivocada a corrente de entendimento de que a redação do parágrafo 3º da Lei Complementar 123/2006, isenta ou dispensa os optantes do Simples Nacional do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal.

Uma vez instituída por Lei (Decreto-Lei à época) e recepcionada pela Constituição Federal, em seu inciso IV do artigo 8º e destinada ao custeio de atividade estatal exercida por entidades privadas, tendo a União como participante em 20% de sua arrecadação, outorgou-se à Contribuição Sindical Patronal, a natureza tributária e a característica parafiscal, assim como ocorre com as demais contribuições instituídas pela União, aplicando-se a ela o mesmo ordenamento jurídico aplicável às demais contribuições instituídas pela União.

Por outro lado, o próprio inciso XV do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, dispõe que os optantes do Simples Nacional não estão dispensados do recolhimento dos demais tributos de competência da União, não relacionados nos incisos anteriores e em sendo a Contribuição Sindical Patronal, uma obrigação de natureza tributária e instituída pela União, estão os optantes do referido regime também obrigados ao seu recolhimento.

Saliente-se ainda que, mais de 90% das empresas filiadas aos sindicatos constitui-se em microempresas ou empresas de pequeno porte, número este que pode chegar a 97% nas cidades do interior, sendo estas, as que mais demandam pela assistência e serviços prestados pelos mesmos.

Sem a receita oriunda da arrecadação da Contribuição Sindical Patronal, haverá a falência total dos sindicatos patronais, inclusive das federações de comércio, o que promoverá total desequilíbrio nas relações de trabalho, entre empregadores e empregados, uma vez que é a referida contribuição a principal fonte de custeio das entidades patronais, vez que a contribuição devida pelos empregados, continua sendo descontada em folha de pagamento e recolhida aos sindicatos de empregados, sem nenhuma restrição.

O que se pretende, portanto, com o presente projeto de lei, é primeiramente restabelecer as receitas pertencentes aos sindicatos de empregadores, altamente prejudicada com redação do parágrafo 3º da Lei Complementar 123/2006 e profundamente agravada com a decisão do STF no julgamento da ADI 4033/2008, permitindo assim que estes continuem prestando serviços e assistindo aos seus filiados, restabelecer a ordem jurídica prejudicada com o veto presidencial quando sanção da Lei Complementar 123/2006, como longamente explicitado anteriormente, e, finalmente, buscar o equilíbrio das relações sindicais entre empregadores e empregados, atualmente muito abalada sob o ponto de vista da viabilidade da existência das entidades sindicais patronais.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado Ademir Camilo
PDT/MG